

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PENHORA DE VALORES. PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da terceira embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora de valores em sua conta bancária por caracterizar confusão patrimonial com o executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a penhora de valores na conta bancária de terceiro, mãe do executado, é ilegal, considerando a alegação de confusão patrimonial e a impenhorabilidade de parte dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da penhora em conta bancária de terceiro é justificada pela caracterização de confusão patrimonial, evidenciada por movimentações financeiras do executado em nome da mãe.

4. A ausência de comprovação de repasse de valores do acordo judicial para a conta da agravante, somada às transferências PIX para estabelecimento comercial do executado, reforça a tese de manobra para frustrar a execução.

5. A agravante não logrou êxito em provar que os valores bloqueados não pertencem ao executado, o que justifica a manutenção da decisão de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A utilização da conta bancária de terceiro por executado, com movimentações financeiras e gestão de estabelecimento comercial, caracteriza confusão patrimonial e autoriza a manutenção da constrição judicial, especialmente na ausência de comprovação de origem lícita e distinta dos valores.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 239, § 1º; CPC, art. 805; CPC, art. 833, IV; CPC, art. 833, X; CLT, art. 789-A, V; CF/1988, art. 5º, XXII.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro (ID 5c58846), agrava de petição a terceira embargante (ID 1853814).

Biusca a reforma quanto aos valores conscritos em sua conta bancária.

Com a contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE LUCIA CAVALLI TOBALDINI.

1. EMBARGOS DE TERCEIRO. DA ILEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO E AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. DA ORIGEM LÍCITA E DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

A agravante sustenta que a manutenção da penhora via SISBAJUD sobre sua conta bancária é ilegal, uma vez que não integra a lide principal nem compõe o quadro societário da empresa executada. Afirma que a decisão de origem baseou-se em meras presunções ao identificar "confusão patrimonial" por meio de transferências PIX, defendendo que a prova de fraude ou desvio de finalidade deve ser robusta e inequívoca, o que não ocorre no caso, sob pena de violação do seu direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). A recorrente alega que os valores bloqueados são de sua propriedade exclusiva e possuem natureza impenhorável. Argumenta que: a) parte do montante é proveniente de empréstimos consignados, que gozam de proteção legal por natureza salarial (art. 833, IV, CPC); b) a quantia está protegida pela impenhorabilidade da poupança até 40 salários mínimos (art. 833, X, CPC); c) os créditos do executado mencionados no acordo de outro processo já haviam sido integralmente transferidos meses antes do bloqueio judicial. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), argumentando que o bloqueio de verbas em conta de pessoa idosa, que depende exclusivamente de pensão e aposentadoria do INSS para sua subsistência, configura medida excessiva e desproporcional. Reitera que o redirecionamento da execução para patrimônio de terceiro exige procedimento próprio (IDPJ ou ação de fraude à execução), não podendo ocorrer de forma automática. Pretende que seja declarado que os valores conscritos em sua conta bancária não seriam do Sr. Leocir Tobaldini.

Analiso.

A partir da constrição de valores de execução do processo de n. 0020020-62.2023.5.04.0521, na conta bancária da ora agravante, a mesma interpõe Embargos de terceiro, o qual foi julgado improcedente. Trata-se de agravo de petição interposto pela terceira embargante contra a decisão que manteve a penhora de valores em sua conta bancária.

A sentença ora atacada refere:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

"VISTOS, ETC.

LUCIA CAVALLI TOBALDINI ajuíza Embargos de Terceiro em face MARINES SILVANA GEWINSKI, na data de 11-11-2025, postulando seja desconstituída as penhoras via SISBAJUD no valor total de R\$ 24.133,15, efetuada na sua conta corrente sobre os créditos do executado Leocir João Tobaldini, realizada no processo principal n. ° 0020020-62.2023.5.04.0521.

A embargada apresenta resposta às fls. 71-76.

Após, os autos são conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO, DECIDO:

I - PRELIMINARMENTE.

1. Da nulidade por falta de citação.

A embargante arguiu a nulidade da constrição por ausência de citação ou intimação prévia acerca da penhora realizada sobre sua conta bancária.

Tendo a embargante comparecido espontaneamente aos autos por meio da oposição destes Embargos de Terceiro, apresentando integral defesa e exercendo o contraditório, o vício de citação é considerado sanado, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Rejeito, portanto.

II - MÉRITO.

1. Do bloqueio de valores. Da nulidade da penhora.

A embargante sustenta que é a proprietária do valor total de R\$ 24.133,15

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

constrito na sua conta corrente pessoal, como sendo crédito do executado Leocir João Tobaldini (seu filho), penhorado no processo principal n.º 0020020-62.2023.5.04.0521, valor este oriundo de crédito trabalhista no valor de R\$ 25.000,00 recebido por meio de acordo homologado no processo n.º 0020383-09.2024.5.04.0523 (3ª Vara do Trabalho de Erechim) que foi movido pela ora embargante, Silva Tobaldini (sua filha) e Leocir João Tobaldini (seu filho) em face de WALDEMAR DOS SANTOS TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA - ME, em razão do falecimento de seu filho Flávio Tobaldini por acidente de trabalho. Pugna pelo imediato desbloqueio das contrições efetuadas.

Examino.

Primeiramente verifico que a embargante não é executada no processo principal n.º 0020020-62.2023.5.04.0521 e sim mãe do executado Sr. Leocir João Tobaldini.

*A documentação acostada aos autos, especialmente a ata de audiência referente ao processo n.º 0020383-09.2024.5.04.0523, que tramitou junto à 3ª Vara do Trabalho de Erechim, demonstra que **foi homologada conciliação na quantia líquida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em 10 parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/11/2024; 2ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 23/12/2024; 3ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/01/2025; 4ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 24/02/2025; 5ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 24/03/2025; 6ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/04/2025; 7ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/05/2025; 8ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 23/06 /2025; 9ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/07/2025; e, 10ª parcela, no valor de R\$20.000,00, até 22/08/2025. **Ainda, ficou consignado que os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta da autora Lucia Cavalli Tobaldini: Banco do Brasil,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

agência 0772-2, conta corrente 7657-0, CPF: 009.375.820-00.

*Da análise dos extratos bancários da embargante das fls. 33-61 dos autos, não há comprovação de que **os créditos do executado Leocir João Tobaldini recebidos em razão da conciliação homologada no processo n.º 0020383-09.2024.5.04.0523 lhe foram repassados.** Pelo contrário, conforme os extratos bancários das fls. 43, 45, 46, 49, 51, 54, 55, 56 e 58, percebe-se várias operações via PIX para o Restaurante Tobaldini, este de propriedade do executado Leocir João Tobaldini, levando a crer que tal executado utiliza a conta bancária da sua mãe (terceira) para efetuar movimentações bancárias, em legítima confusão patrimonial entre eles, no intuito de fraudar a execução.*

Nesse contexto, não tenho como comprovado que o valor total bloqueado de R\$ 24.133,15 efetivamente pertence à embargante, o que justifica a conclusão de existência de confusão patrimonial entre o executado Leocir e a embargante e, conseqüentemente, a manutenção dos bloqueios efetuados.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro.

2. Da justiça gratuita.

A ação de Embargos de Terceiro é incidental ao processo executivo, sendo desnecessária a concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer das partes, pois as custas são de responsabilidade do executado e pagas ao final, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, com o que restam prejudicados, inclusive, pedidos nesse sentido.

(...)

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LUCIA CAVALLI

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521

TOBALDINI em face de MARINES SILVANA GEWINSKI.

Custas de R\$ 44,26, com base no art. 789-A, V, da CLT, pelos executados, nos autos do processo principal n. ° 0020020-62.2023.5.04.0521.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais n. 0020020-62.2023.5.04.0521 e arquivem-se os presentes autos.

INTIMEM-SE as partes. NADA MAIS."

A sentença reconheceu a confusão patrimonial, diante das movimentações por parte do executado na conta bancária da sua mãe (ora Agravante).

De fato, o conjunto probatório evidencia que o executado utiliza a conta bancária de sua mãe (ora agravante) para movimentar recursos financeiros e gerir o seu estabelecimento comercial (Restaurante Tobaldini), caracterizando manobra dolosa para frustrar a execução trabalhista.

Na forma como exposto na origem, houve um acordo judicial na Justiça do Trabalho no qual o Executado recebeu valores (processo de n. 0020383-09.2024.5.04.0523) diretamente na conta da ora Agravante. Assim, considerando que a mesma não consegue provar que o valor bloqueado não é do Sr. Leocir Tobaldini, o que poderia ter sido feito por meio de simples extrato do período (desde a data de pagamento do acordo), tenho pela confusão patrimonial declarada na origem entre a Agravante (terceira embargante) e executado.

Assim, presumo que o executado se utiliza da conta bancária da Agravante para evitar as obrigações decorrentes dos créditos trabalhistas. A ausência de registros de transferências bancárias que demonstrem o repasse de valores da conta da agravante para o executado reforça a tese de confusão patrimonial.

Destarte, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020827-14.2025.5.04.0521